



Tomada de Preço



**AO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL – BA –  
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE ATO LICITATÓRIO – ATO  
EXCLUSIVO DA AUTORIDADE SUPERIOR – LICITAÇÃO  
PÚBLICA**

**TOMADA DE PREÇOS 003/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA0450/2023**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, assim estabelecida em Lei nesta cidade de **Lapão** do Estado da **Bahia**, portadora do **CNPJ nº 13.582.689/0001-51**, com endereço comercial na Rua São Jorge, n 190, Bairro Vila Castro, Lapão-BA, CEP n 44.905-000, neste ato representado por seu bastante procurador, o Senhor **HÉBER FERNANDES DOURADO**, brasileira, maior, **consultor de licitações públicas**, portador da Cédula de Identidade RG nº 07383329-09, SSP/BA, e do **CPF nº 026.000.415.40**, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, n 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP n 44.900-000, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, bem como do art. 5º, XXXIV, a) da Constituição Federal de 1988, apresentar

**PETIÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ATO LICITATÓRIO**

Tendo em vista aviso de diligenciamento publicado no Diário Oficial do Município em 16 de outubro de 2023.

**I – DOS FATOS**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



O aviso do processo licitatório em comento fora publicado no dia 31 de maio de 2023 no diário oficial do município com data de apresentação de propostas para o dia 15 de junho de 2023. Ocorrida a sessão de credenciamento e análise dos documentos de habilitação, posteriormente, depois de decidido acerca da Habilitação dos licitantes e respeitado o prazo recursal, em 13 de julho de 2023, por meio do diário oficial do Município, fora designada data de abertura das propostas financeiras para o dia 21 do mesmo mês de julho do corrente ano.

Ocorrida a sessão, após análise de cada um dos licitantes, as atividades foram suspensas para análise interna do setor técnico de engenharia do Município de São Gabriel. O resultado de julgamento com o parecer técnico do setor de engenharia fora publicado em diário oficial do Município no dia 16 de outubro, considerando classificada a proposta apenas desta peticionante.

Acontece que, não obstante ao parecer das propostas pelo setor técnico de engenharia, a decisão da comissão de licitação se balizou em parecer jurídico onde julgou ser necessário diligenciar, tendo em vista o que diz o Acórdão 370/2020. Para tanto, utiliza-se desse expediente para o rebate de tal decisão pelas razões a seguir aduzidas.

#### **II – DAS ILEGALIDADES QUE ACOMETEM O PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Constantes no Diário Oficial do Município de São Gabriel, as decisões e pareceres acima já mencionados, restam flagrantes algumas ilegalidades, senão vejamos.

- a) A referida decisão não menciona em seu corpo o prazo para realização de diligência, bem como ausente no Instrumento Convocatório, restando prejudicada a Segurança Jurídica do transcorrer processual;
- b) É indevida a determinação de diligência, tendo em vista a lesão ao princípio da Isonomia, da Legalidade bem como a não adequação do Acórdão 370/2020 ao presente caso;
- c) É indevida a diligência ainda por ser a decisão de julgamento de propostas passível de questionamento por via recursal, sendo a referida diligência mero excesso processual;

#### **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

De logo, informa a desnecessidade abertura de tópico acerca da tempestividade, vez que o meio processual utilizado para o presente expediente, inexistente prazo. Assim, prosseguimos.

Para que o devido processo legal licitatório não seja lesado, é fundamental o respeito a demais princípios norteadores da Administração Pública. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bússola do Direito Público obriga às autoridades o seu dever de observância à Segurança Jurídica em seus atos, inclusive, fomentando a elaboração de regulamentos e normas para que assegure tal condição.

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



Assim fora incluído pela Lei nº 13.655, de 2018.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Tal disposição não enuncia no sistema jurídico brasileiro texto vazio dotado de vinculação alguma. A lei, por si só, já possui sua força coercitiva onde produz efeitos aos partícipes da relação a que regula. Da mesma forma, é fundamental a observância ao sentido que a norma quer dar ao mundo jurídico e os efeitos que deseja produzir.

Dentre seus vários nuances, a segurança jurídica pede socorro no bojo do presente caso, tendo em vista a inexistência de limites à determinação posta. Ao mandar diligenciar a as propostas das empresas IMPACTO AMBIENTAL E TRÍGONO CONSTRUTORA LTDA, não estabeleceu limite para que tal correção seja feita. Ora, qual a Segurança Jurídica tem, considerando que a inexistência de prazo confere direito público subjetivo às empresas IMPACTO AMBIENTAL E TRÍGONO CONSTRUTORA LTDA a fazer a devida correção apenas quando julgar necessário?

Noutro ponto, questiona-se qual será o momento adequado para considerar intempestiva a apresentação das propostas corrigidas e a administração, pelo impulso oficial que dá aos processos de sua alçada, poderá avançar no processo de contratação? Evidente que o processo licitatório em comento está condenado à eternidade.

Sobre o mínimo de segurança jurídica, Antônio de Passos Cabral,

“Sustenta-se que, para que o “governo das leis” possa ser estruturado, tem que haver segurança, e seria uma exigência do Estado de Direito que haja regras gerais, claras, conhecidas por todos, constantes no tempo e não incoerentes entre si. Nesse sentido, também, o STF e o STJ já consideraram o “princípio da segurança jurídica” como sendo derivado do Estado de Direito”.

Outra ilegalidade que acomete tal decisão é a clara lesão ao princípio da Isonomia. É perceptível que ao iniciar o processo licitatório todos os interessados detêm o mesmo prazo para a apresentação das propostas. A lei de Licitações e Contratos apenas regulamentou a previsão Constitucional posta no art. 37, XXI. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim prevê o art. 21, § 2º, III da Lei 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Nesse diapasão, a concessão de novo prazo para apresentação da proposta agora corrigida é mais uma vez ponto que favorece aquele que descumpriu as regras de propostas postas ao Instrumento Convocatório, prejudicando aquele que se ateu aos termos. Há clara e efetiva lesão ao tratamento igualitário a todos os licitantes. Assim preleciona a doutrina mais autorizada.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (Maria Silvy Zanella Di Pietro, 2017).

De mais a mais, lesa também o princípio da Legalidade, pois somente em determinados casos a Lei de Licitações e Contratos determina a correção de proposta e nova apresentação. Nesses termos,

Art. 48. Serão desclassificadas:

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

É patente que o referido artigo mais uma vez faz valer o que manda o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, mantendo condição igualitária a todos os participantes do certame licitatório. É fundamental ainda, considerar que o dever de observância ao texto legal também surge do texto inicial do arcabouço jurídico nacional, pois o art. 37, caput, já citado acima, o art. 3º da Lei 8.666/93, também determina.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os próprios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E por legalidade, a melhor doutrina aduz.

... é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei 8.666/93, cujo artigo 4º, estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

De mais a mais, entende ainda ser inaplicável o Acórdão balizador da decisão de diligenciamento ao presente caso, uma vez não se ser situação semelhante. Ora, não se ignora aqui o instituto da Jurisprudência, pois, fonte secundária do Direito, mas busca se utilizar dela de forma legítima.

Compulsando o Acórdão do TCU apresentado pelo setor jurídico do Município de São Gabriel, é notória a inadequação entre a decisão prolatada àquele caso e o presente certame aqui discutido.

Lá, se tratava de processo licitatório sobre o Regime Diferenciado de Contratação - RDC, onde, no item 14.1.1 do instrumento convocatório regulador daquele certame

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



previa a possibilidade de realização de diligência, a fim de escoimar irregularidades. Abaixo, o que prescrevia o item 14.1.1 do edital de licitação RDC 11/2019, conduzido pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.

“14.1.1. Após o primeiro envio (seção 12), o Presidente analisará a planilha e, se verificar alguma incongruência, dará a primeira oportunidade para readequação. Caso persistam incongruências na planilha, o Presidente dará a segunda e última oportunidade para a correção. Se na segunda oportunidade a licitante não conseguir adequar a planilha, sua proposta será desclassificada, podendo ser convocadas as demais licitantes, seguindo a ordem de classificação.”

Claro está que ao enunciar no cabeçalho do Acórdão o dever de diligência quando houver falhas ou irregularidades na proposta de preços, o Tribunal de Contas da União não flexibilizou de um modo geral, apenas fez valer o que manda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois antes, na “lei interna do certame”, já previa tal condição válida para todos os licitantes.

Não é a realidade do Instrumento Convocatório regulador do presente certame. Aqui, tal previsão inexistente, sendo inadequada a justificativa para a diligência, bem como a sua realização.

Ademais, caso se procedesse em atenção ao devido processo legal licitatório, desclassificando as propostas de preços apresentadas, obedecendo a indicação do setor técnico competente para atestar a irregularidade, as empresas cujas propostas tiveram sido desclassificadas, poderiam, por via recursal, conforme previsão do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos, questionar a decisão prolatada.

Há aqui excesso por parte da Prefeitura Municipal de São Gabriel – BA, por criar uma nova fase processual não prevista na Legislação de regência.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATO LICITATÓRIO**

Dentre os princípios que norteiam toda a atividade da Administração Pública, o princípio da Autotutela se destaca, isso pelo fato de, dentro de suas prerrogativas, e autonomia, poder exercer controle sobre seus próprios atos.

Nas palavras de Maria Silvy Zanella di Pietro,

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesmo instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



Evidente que o Ato Administrativo, seja qual for a sua natureza, pode ser revogado, desde que observados o direito adquirido, sempre resguardada a possibilidade de apreciação judicial. Em caso de ilegalidade do ato, a decisão será de anulação. Nesse sentido, face à existência de um princípio da Administração Pública que permite a retirada de vigência, vigor e validade, o Supremo Tribunal Federal elaborou a Súmula de nº 346, versando em seu texto que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Posteriormente a referida súmula sofreu alteração, não tendo sido modificada em seu texto, porém, atualizado o seu sentido e tombado sob um novo número. Sob esse prisma, surgiu a Súmula 473, advinda do julgamento do Recurso Especial de nº 594.296, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, prescrevendo que:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ademais, não restou tal prerrogativa somente firmada pela doutrina e jurisprudência. O amparo legal surgiu entre a elaboração de uma súmula e outra, ambas citadas acima, tornando, no âmbito da administração pública, regulada por lei específica. Nesse sentido, a Lei de nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999, dispôs em seu art. 53 que,

**Art. 53.** A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo, ao discorrer sobre o art. 53 afirma ainda que:

A lei estabelece, no art. 53, que a Administração pode revogar seus atos inconvenientes ou inoportunos, respeitados os direitos adquiridos, e consagra o princípio, em tese correto, de que a anulação dos atos inválidos é obrigatória, pois ai mesmo dispõe que a Administração DEVE anular seus atos inválidos.

*Frisa-se, os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos, ilegais.*

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



A lei de Licitações e Contratos também não ficou silente. Nos termos do Art. 49, caput, da Lei 8.666/93,

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

*A fortiori*, quem pode o mais, pode o menos. O legislador autoriza revogar ou anular o processo licitatório em sua integralidade, por razões de interesse público ou quando fato ilegal o afetar, respectivamente. Nada a impede de realizar anulação de ato específico, de natureza decisória, ocorrida em meio ao certame, atentatória a disposição legal.

O sentido do que o art. 49 da Lei 8.666/93 prescreve vai muito além de sua literalidade. Nesse diapasão, a análise deve ser feita com base em todo o arcabouço legal, priorizando uma interpretação ideal ao presente caso. Nesse sentido,

*A prática interpretativa desemboca na concretização dos enunciados linguísticos inscritos no sistema jurídico, com o que o hermeneuta opera a mediação entre o direito positivo e a realidade circundante, manifestando-se o significado da norma jurídica (...). O significado da norma é produzido pelo intérprete. (Soares, 2017, p. 41)*

Para mais, esse é também o entendimento do Município de São Gabriel – BA, que ao elaborar o instrumento convocatório previu tal possibilidade. Assim, o item 28.2 do Edital prevê:

28.2 A licitação poderá ser revogada ou anulada nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, no seu todo ou em parte.

Nesses termos, inexistente vedação para fazer valer o art. 49 da Lei 8.666/93 e anular decisão de diligenciamento, pelo contrário, a lei de vinculação a todas as partes interessadas do certame prevê tal possibilidade.

#### V – DAS CONSIDERAÇÕES

- a) Considerando as ilegalidades que acometem o processo licitatório, bem como a dificuldade posterior em sanar tais ilegalidades apenas no momento posterior a esse, qual seja, o de Homologação;
- b) Considerando que é ato exclusivo do Prefeito Municipal de São Gabriel a homologação, nos termos do art. 43, VI da Lei 8.666/93, ato que certifica ao mundo jurídico a legalidade do processo licitatório num todo;

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523





- c) Considerando o poder de autotutela que tem a Administração Pública, disciplinada pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, é que se pede.

**VI – DOS PEDIDOS**

Face a todo exposto, requer que:

- a) Seja recebido, processado e analisado o presente expediente;
- b) Seja proferida decisão acerca do quantum apontado, pela autoridade superior competente, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93;
- c) Seja a decisão no sentido de anulação da diligência determinada, vez que ilegal;
- d) Seja a referida decisão publicada em Diário Oficial do Município, bem como ciência a todos os interessados pelos meios disponíveis;
- e) Seja, após declarada anulação da decisão, dada a continuidade do processo licitatório, abrindo o prazo recursal de 05 dias conforme o art. 109 da Lei 8.666/93;
- f) Seja dado prosseguimentos aos atos processuais subsequentes.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Lapão-BA, terça-feira 24 de outubro de 2023

HEBER FERNANDES  
DOURADO:0260004  
1540

Assinado de forma digital por  
HEBER FERNANDES  
DOURADO:02600041540  
Dados: 2023.10.24 10:51:38 -03'00'

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ nº 13.582.689/0001-51**  
**HEBER FERNANDES DOURADO**  
**CPF n 026.000.415-40**  
**PROCURADOR**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



PROCURAÇÃO PARTICULAR

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, assim estabelecida em Lei nesta cidade de Lapão do Estado da Bahia, portadora do CNPJ nº 13.582.689/0001-51, com endereço comercial na Rua São Jorge, n 190, Bairro Vila Castro, Lapão-BA, CEP n 44.905-000, neste ato representado por seu Sócio/Proprietário, o Senhor RENATO GARRIDO MEDEIROS, brasileira, maior, capaz, portador da Cédula de Identidade RG nº 0085215309 SSP/BA, e do CPF nº 093.914.015-20, residente e domiciliado na Rua Biculba, nº 55, Colina A, Bairro Patamares, Salvador-BA, CEP nº 41.680-050, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. HÉBER FERNANDES DOURADO, brasileiro, maior, capaz, consultor de licitações públicas, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do CPF nº 026.000.415-40, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP nº 44.900-000, respectivamente, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de promover/representar a participação da OUTORGANTE em licitações públicas de qualquer natureza, retirar documentos em órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas públicas e privadas exclusivamente referente a licitações públicas; retirar editais; concordar com todos os seus termos, ou, impugná-los; assinar qualquer documento em nome da mandante na sua ausência, exclusivamente referente a licitações públicas; assistir a abertura de propostas, habilitações, certames licitatórios em geral, formular e negociar lances, assinar atas, declarações e qualquer documento necessário para realização/participação e finalização de processos licitatórios, fazer impugnações, recursos, reclamações, protestos; prestar cauções, levantá-las, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; cadastrar, juntar e/ou retirar, retificar, documentos na SAEB (Secretaria da Administração do Governo do Estado da Bahia), ou de outro estado interessado; podendo ainda em nome do demandante assinar todo e qualquer documento na sua ausência, para esta finalidade; constituir procurador "ad judicia et extra" e, substabelecer este, com ou sem reversa de poderes, bem como praticar todo e qualquer outro ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste, podendo ainda agir em separado, independentemente de ordem de nomeação, ficando retificados atos eventualmente já praticados.

Lapão-BA, sexta-feira 27 de janeiro de 2023

Handwritten signature of Renato Garrido Medeiros

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 13.582.689/0001-51
RENATO GARRIDO MEDEIROS
SÓCIO/PROPRIETÁRIO

Cartório de Tabelionato de Notas e Funções de Protesto - LAPÃO-BA. Documento de reconhecimento de assinatura de Renato Garrido Medeiros. Includes QR code and verification details.

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ Nº 13.582.689/0001-51
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br - Tel. (74) 99994-6523



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 31/01/2023 13:27:46 que o documento de hash (SHA-256) 72710862b93bb96f95335b785f7478420f516c92c10e8f8490445635b2c41c9 foi validado em 31/01/2023 13:26:46 através da transação blockchain 0x72c2491ba7c22e75ad559220a970a0913ed69195866680139d5136e35c13467 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/BlockCheck.html 111205





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como Dautin Blockchain Co. CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental Autenticação e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código 72710862b93bb96fd5335b785f7478420f516c92c10e8f84904f45b35b2c41c9 foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID 111225 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "PROCURAÇÃO - HÉBER - WTM", cujo assunto é descrito como "PROCURAÇÃO - HÉBER - WTM", faz prova de que em 31/01/2023 13:26:16, o responsável Renato Garrido Medeiros (093.\*\*\*.\*\*\*-20) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Renato Garrido Medeiros a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em 31/01/2023 13:27:29 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain 0x72d2401ba7d22e75ad559220a970a0913ed69195866680d139d3136e39c43467. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DILIGENCIAMENTO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 0003/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0450/2023**

**Regime de Execução: Indireta, por Empreitada**

**Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global**

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que, no processo licitatório da **Tomada de Preços sob o n.º 0003/2023**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de recuperação de estradas vicinais em assentamento no Município de São Gabriel-BA, 2ª Etapa, conforme convênio SICONV nº 841218/2016; que, após decorrida a fase de abertura das propostas financeiras, mediante análise do setor técnico de engenharia e parecer jurídico orientativo pleiteando a abertura de diligência para esclarecimentos, possibilidade de readequação e correção, onde foi acatado pela CPL instaurando a referida fase, que estão disponíveis e publicados no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de pedido de anulação de diligenciamento relativo a fase de propostas financeiras do processo licitatório em epígrafe, protocolado pela empresa WTM Construções e Transportes LTDA, no dia 24/10/2023, onde o mesmo foi entregue à autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra disponível e publicado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com). Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

**Largo da Pátria, 132 – Centro - São Gabriel – BA - CEP: 44915-000**  
**e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)**